



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.413 - PR (2012/0206791-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : CONRADO SÉRGIO CARRO GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Diante das peculiaridades do caso – pequena quantidade de medicamentos destinados a uso próprio, conforme afirmado pelo Tribunal *a quo*, avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais), segundo a sentença de primeiro grau, e sendo primário o paciente –, é possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze.

Votou vencido o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz (art. 162, § 2º do RISTJ).
Brasília, 23 de abril de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.413 - PR (2012/0206791-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : CONRADO SÉRGIO CARRO GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR): Cuida-se de recurso especial, interposto por Conrado Sérgio Carro Garcia, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão da lavra do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Os elementos dos autos dão conta de que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, dando o recorrente como incurso nas sanções do art. 273, §1º e §1º-B, I, do Código Penal, porque, no dia 20/02/2010, aquele importou, sem autorização e sem registro na ANVISA, 100 (cem) comprimidos do medicamento Pramil - Sildenafil 50mg, trazendo-os clandestinamente do Paraguai para Foz do Iguaçu/PR.

O Juízo Federal *a quo* rejeitou a denúncia, com fulcro no art. 395, III (falta de justa causa para a ação penal), do Código de Processo Penal, aplicando o princípio da insignificância, sob o fundamento de que o medicamento se destinaria ao próprio uso do agente. O referido *decisum* foi impugnado por meio de recurso em sentido estrito do *parquet* federal, o qual foi provido em parte, para, afastada a aplicação do princípio da insignificância, desclassificar o crime para o de contrabando, previsto no art. 334 do CP. O acórdão está assim ementado:

PENAL. RSE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. USO PESSOAL. ART. 273, § 1º E 1º-B, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 334 DO ESTATUTO REPRESSOR.

1. Conquanto o enquadramento da conduta delitiva tenha lugar, em regra geral, no momento da prolação da sentença, pode ser ele antecipado para o recebimento da denúncia quando, da alteração da capitulação prevista na peça incoativa, sobrevier a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de suspensão condicional do processo.

2. Se a conduta perpetrada vincula-se à importação de medicamentos 'clandestinos' para uso pessoal, enquadra-se no tipo penal insculpido no artigo 334 do Código Penal, na modalidade de contrabando, não incidindo, por conseguinte, o artigo 273, § 1º e 1º-B, do Estatuto Repressor, o qual vincula-se à importação de medicamentos para venda e comercialização.

3. Sendo o bem jurídico afetado pela conduta à saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, independente da quantidade do medicamento apreendido.

No presente recurso especial, alega o recorrente negativa de vigência dos arts. 334 do Código Penal, e 395, III, e 397, III, do Código de Processo Penal, uma vez que é plenamente aplicável o invocado princípio, quando a subsunção do art. 334 do Código Penal ao caso concreto disser respeito a medicamentos importados em pequena quantidade, para uso próprio.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, no sentido do improvimento do apelo nobre.

Anota-se, por fim, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
RECORRENTE : **CONRADO SÉRGIO CARRO GARCIA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR): A questão de direito trazida no presente recurso especial refere-se à aplicação ou não do princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando de medicamento, para uso próprio, cuja importação é proibida no território nacional.

De acordo com o entendimento do acórdão recorrido, tratando-se de importação de medicamento sem permissão do órgão competente, há efetiva ofensa à saúde pública, expondo a coletividade a sérios riscos, revelando-se, por conseguinte, inaplicável referido princípio, independentemente da destinação do remédio ser para uso pessoal.

Na realidade, observa-se que o Supremo Tribunal Federal orienta que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Nesse sentido, confira-se: HC 108117, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJ de 22-06-2011.

Já o Superior Tribunal de Justiça aplica o princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta, exigindo os mesmos requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, tal reconhecimento à análise do dano causado pela ação, do comportamento do agente e, ainda, se este já responde a outras ações penais (*ut* HC 200.939/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe de 09/10/2012).

Especificamente em relação ao crime de contrabando (art. 334 do Código Penal), a jurisprudência deste Sodalício entende que, em razão das restrições legais à importação de bebidas alcóolicas, agro-tóxicos, cigarros, terapias e medicamentos, não há se falar em crime de bagatela quando o agente assim procede de forma reiterada, importando tais mercadorias sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização da autoridade competente (ANVISA), em razão da alta reprovabilidade da conduta, que envolve saúde pública, e não questões puramente fiscais, remanescendo, por conseguinte, a tipicidade material do fato. Nesse sentido, confira-se o precedente: AgRg no REsp 1340278/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/2/2013, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.

- 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho.*
- 2. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa.*
- 3. A contumácia delitiva é patente, não havendo como deixar de reconhecer, em razão dela, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do recorrido, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, de modo a impedir a aplicação do princípio da insignificância.*
- 4. Agravo regimental desprovido.*

No caso dos autos, é certo que, embora a primeira instância tenha concluído que a conduta praticada pelo recorrente Conrado não tenha sido reiterada, que a importação do medicamento Pramil era destinada ao uso pessoal e que o valor do fármaco apreendido tenha sido avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais), trata-se de medicamento cuja importação, comércio e uso estão proibidos no Brasil e, por conseguinte, sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, se enquadrando, então, na ementa acima, pois não se pode esquecer que eram cem comprimidos de que, considerando a indicação do medicamento, a ofensa a saúde pública se mostra evidente.

Importante deixar assente que o recorrente, antes de importar o remédio proibido, tinha o dever de conhecer todas as restrições impostas ao ingresso de medicamentos no país. Na espécie, a Resolução nº 2.997, de 12 de setembro de 2006, da ANVISA, é expressa ao proibir o ingresso de PRAMIL (Sildenafil 50mg) em todo o território nacional, o que vincula todos os cidadãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiros e afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0206791-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.346.413 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16612010 28325120104047002 50020043320114047002 50057535820114047002
PR-00028325120104047002 PR-50020043320114047002 PR-50057535820114047002

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONRADO SÉRGIO CARRO GARCIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e lhe negando provimento, pediu vista a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE)".

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.413 - PR (2012/0206791-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : CONRADO SÉRGIO CARRO GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE): Trata-se de recurso especial interposto por CONRADO SÉRGIO CARRO GARCIA, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Segundo a denúncia, o paciente importou clandestinamente do Paraguai 100 (cem) comprimidos do medicamento PRAMIL - SILDENAFIL 50 MG sem qualquer registro na ANVISA. No posto fiscal localizado em Medianeira/PR, foi surpreendido na posse do medicamento, dentro de um ônibus com destino a Porto Alegre/RS. Assim, foi denunciado pela prática do *"crime de importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária"* (art. 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, do Código Penal).

Em primeiro grau, o juiz aplicou o princípio da insignificância e rejeitou a peça acusatória com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal (falta de justa causa). Argumentou que o tipo penal previsto no art. 273 do Código Penal visa proteger a saúde pública e, no caso, a conduta do paciente não agrediu minimamente esse bem jurídico, tendo em vista a pequena quantidade do medicamento e a sua destinação para uso próprio.

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo*, considerando a pequena quantidade do medicamento e sua destinação para uso próprio, desclassificou os fatos para o tipo penal previsto no art. 334 do Código Penal (contrabando), conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão:

Na hipótese em tela, considerando a pequena quantidade de produtos internalizados pelo acusado (100 (cem) comprimidos do medicamento PRAMIL - SILDENAFIL 50 MG), bem como a manifestação da defesa, no sentido de que as mercadorias foram adquiridas para fins de uso próprio, não há falar em subsunção dos fatos ao artigo 273, § 1º-B, do Código Penal. Com efeito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal conduta típica pressupõe a destinação do remédio à comercialização.

Sobre o tema, cumpre registrar que, recentemente, a 4ª Seção desta Corte assentou que, na importação de pequenas quantidades de medicamentos, sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (proibição relativa, porque sujeita a controle prévio, inexistente no caso), o contrabando, do art. 334 do CP (EIAcr nº 2004.70.00.026203-8/PR, Rel. p/ o acórdão Des. Federal Néfi Cordeiro, e-DJF4 07.10.2010). Na esteira deste paradigma, inclusive, esta Turma Julgadora passou a assentar que, quando a conduta perpetrada vincula-se à importação de medicamentos 'clandestinos' para uso pessoal, esta, em princípio, enquadra-se no tipo penal insculpido no artigo 334, do Código Penal, na modalidade de contrabando, não incidindo, por conseguinte, o artigo 273, §1º e 1º-B, do Estatuto Repressor, o qual vincula-se à importação de medicamentos para venda e comercialização (RCCR nº 0002011-60.2009.404.7106/RS, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, e-DJF4 22.10.2010).

Assim, devem os fatos ser desclassificados para o tipo penal insculpido no artigo 334 do CP (fls. 115/116).

Entretanto, não aplicou o princípio da insignificância, porque, *"tratando-se de internalização de medicamento sem permissão do órgão competente, há efetiva ofensa à saúde pública, expondo a coletividade a sérios riscos, revelando-se inaplicável o princípio da insignificância na hipótese sub judice* (fl. 117).

No presente recurso especial, a defesa alega afronta aos arts. 334 do Código Penal; 395, III e 397, III, do Código de Processo Penal. Argumenta que, *"no caso dos autos, verificam-se inexpressivas a conduta e suas consequências, devendo ser afastada a tipicidade da conduta, por manifesta ausência de ofensividade"* (fl. 131). Requer, assim, a aplicação do princípio da insignificância.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que os medicamentos foram apreendidos com outras mercadorias provenientes do Paraguai, o que evidenciaria a **intenção de revenda** e, portanto, a ofensa à saúde pública (fl. 172).

No entanto, conforme relatado acima, o Tribunal *a quo*, ao realizar a desclassificação dos fatos, reconheceu a pequena quantidade dos medicamentos e sua destinação para **uso próprio**. Assim, em sede de recurso especial, não há como afastar essa conclusão e acolher a tese de que os medicamentos estavam destinados ao comércio, ante a impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, diante das peculiaridades do caso em concreto – pequena quantidade de medicamentos (5 cartelas contendo 20 comprimidos cada) para uso próprio, avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais), segundo a sentença de primeiro grau, e sendo o paciente primário –, entendendo ser aplicável o princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, afastando, assim, a tipicidade material da conduta.

Sobre o tema, afirmou o Supremo Tribunal Federal que *"a tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009).

Da mesma forma, no julgamento do AgRg no REsp. 1212838/RS, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando, desde que haja mínima lesão ao bem jurídico tutelado. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

1. *Em sede de importação de mercadoria proibida em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, saúde, higiene e segurança pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, conquanto possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, ou seja, a moral, saúde, higiene e segurança pública.*

2. *Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (230 sacas de sementes de soja sem autorização do SISCOMEX e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).*

3. *Agravo regimental desprovido* (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0206791-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.346.413 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16612010 28325120104047002 50020043320114047002 50057535820114047002
PR-00028325120104047002 PR-50020043320114047002 PR-50057535820114047002

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONRADO SÉRGIO CARRO GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada TJ/SE, que lavrará o acórdão."

Votaram com a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze.

Votou vencido o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR). Não participou do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz (art. 162, § 2º do RISTJ).